



Ilmo. Sr.
Pregoeiro
COMUSA – SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO
NOVO HAMBURGO - RS

MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº94.308.798/0001-87, com sede à rua Santos Ferreira, 3320, bairro Estância Velha, em Canoas/RS, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por seu representante legal abaixo firmado, apresentar **IMPUGNAÇÃO aos Termos do Pregão Eletrônico nº030/2023**, forte na norma do art.41,§2º da Lei 8.666/93 dizer e requerer o que segue:

1.-

Foi publicado o Edital nº030/2023 desta instituição, visando licitação por Pregão Eletrônico com o seguinte objetivo, conforme item 2.1: "(...) contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Vigilância armada e desarmada, diurna e noturna, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e insumos, a serem executados de forma contínua, a fim de atender às necessidades nas dependências de responsabilidade da COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no ANEXO I - Termo de Referência deste Edital.", em cujo texto se vislumbra equívoco pertinente à qualificação econômico-financeira que há de ser corrigido, sob pena de se viabilizar inclusive a nulidade do certame.

Da qualificação econômico-financeira – Índices abusivos contrários à Competitividade

2.-

O item 10.1, letra "e" do edital assim prevê o tema da qualificação econômico-financeira:

10.1. Com base no que dispõe o inciso XIII do art. 4º da Lei Federal n.º 10.520/02, a habilitação à presente licitação será feita mediante a apresentação dos documentos a seguir relacionados, os quais devem estar em plena validade:

...

e) Qualificação Econômico-Financeira:

e.1) Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial expedida pelo

distribuidor ou vara especializada da Comarca da sede da licitante, com data não superior a 90 (noventa) dias anteriores à data fixada para o início da Sessão Pública;

e.1.1) No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, a licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei Federal n.o 11.101/2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

e.2) Anexar **demais exigências econômico-financeiras previstas no ANEXO I.**

item 5.4: E nestas “demais exigências” constante no Anexo I, assim dispõe o

5.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

5.4.1. Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei:

a) Para atendimento do subitem 5.4.1, considera-se que, de 1o/01 até o dia 29/04 de cada ano, serão aceitos o balanço referente ao penúltimo exercício ou o do último exercício. A partir de 30/04 de cada ano, é exigível o balanço do último exercício;

b) Para Sociedades Anônimas, cópia autenticada da publicação do Balanço em Diário Oficial ou jornal de grande circulação da sede da Licitante;

c) Para as demais empresas, cópias legíveis e autenticadas das páginas do Livro Diário, onde foram transcritos o Balanço Patrimonial e a demonstração do resultado do último exercício social, com os termos de abertura e de encerramento, com o respectivo registro na Junta Comercial;

d) As empresas com menos de 01 (um) ano de existência, que ainda não tenham Balanço de final de exercício, deverão apresentar Demonstrações Contábeis envolvendo seus direitos, obrigações e patrimônio líquido relativos ao período de sua existência, subscritos por contador.

5.4.2. Comprovante de Capital ou Patrimônio Líquido mínimo equivalente a 10,0% (dez por cento) do orçamento da COMUSA, devendo a comprovação ser feita relativamente ao mês de apresentação da proposta, na forma da lei;

a) Será exigida tabela contendo os cálculos dos **índices de Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC) igual ou maior que um vírgula cinco (= ou > 1,5)**, apurado através das seguintes fórmulas:

$$LC = \frac{AC}{PC} \quad \text{igual ou superior a 1,5}$$

$$LG = \frac{AC + RLP}{PC + PNC} \quad \text{igual ou superior a 1,5}$$

$$SG = \frac{AT}{PC + PNC} \quad \text{igual ou superior a 1,5}$$

sendo:

AC = Ativo Circulante

RLP = Realizável a Longo Prazo

PC = Passivo Circulante

PNC = Passivo Não Circulante

AT = Ativo total” (grifo nosso)

Com a devida vênia, a previsão do índice de 1,5 para os três índices

(Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente), ao invés do corriqueiro 1,0 importa em clara ofensa ao princípio da competitividade, e há de ser alterado, para substituí-lo pelo índice de 1,0.

O dispositivo legal que regulamenta a utilização de índices para avaliar a condição financeira da licitante, encontra-se no artigo 31, § 5º da Lei Federal nº8.666/93 e demais alterações posteriores:

“§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.” (grifo nosso)

O critério de julgamento dos índices sempre deverá estar expresso no edital de forma clara e objetiva, não restando dúvidas ou omissões, circunstância que não foi observada no edital em questão.

A Administração, para que seja legal a exigência de índices, deverá justificar nos autos do processo que instrui o procedimento licitatório, a razão e fundamento para utilização dos índices, usando apenas aqueles compatíveis com o segmento das licitantes.

Os índices são aqueles que refletem a saúde financeira de um segmento do mercado, ou seja, se a licitação refere-se a serviços de portaria, como é o caso, a Administração deverá utilizar os índices que demonstram a boa situação das empresas de prestação de serviços terceirizados. Não poderá usar os índices de laboratórios, empresas de engenharia ou empresas farmacêuticas.

Da leitura do dispositivo supra, depreende-se, preliminarmente, quatro características a respeito da forma de se apurar a qualificação econômico-financeira do licitante:

1. a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva, ou seja, concreta, exata;
2. os índices contábeis deverão estar expressos no ato convocatório;
3. o índice escolhido deverá estar justificado no processo; e
4. será vedada a utilização de índices não adotados usualmente.

A legislação específica e órgãos que promovem procedimentos licitatórios, consagram os índices com resultado “> 1” e não “> 1,5” como apontado no instrumento convocatório.

O que a legislação determina é a comprovação da boa situação financeira, e não ótima situação financeira. Os números abaixo espelham o que se entende por deficitária, equilibrada (boa) e satisfatória:

ÍNDICES CONTÁBEIS

- < (menor) que 1,00: Deficitária
- 1,00 a 1,35: Equilibrada
- (maior) que 1,35: Satisfatória

Portanto, conclui-se pela adoção dos índices que retratam situação financeira equilibrada e que aumentam consideravelmente o universo de competidores: **1,0**. Logo, a ofensa ao princípio da competitividade é escancarada.

Não é só a doutrina e os órgãos da Administração Pública que consagram o índice 1,0, mas de igual sorte, o TCU, como se observa exemplarmente no acórdão nº3192/2016 – PLENÁRIO, relator o Ministro MARCOS BEMQUERER (Processo nº035.816/2015-5), julgado em 07.12.2016, oriundo de Representação contra o Município de Jurema/PI, cujo voto assim refere:

“Voto

Em exame a Representação formulada pelo engenheiro Luís Alberto Costa Macêdo, proprietário da empresa individual de nome fantasia L M Construtora, a respeito de supostas irregularidades ocorridas na Concorrência Pública 1/2015 promovida pelo Município de Jurema/PI.

...

6. Sinteticamente, o representante requer a anulação da licitação e do contrato dela decorrente, bem como a apuração da conduta dos responsáveis, tendo em vista:

...

6.4. a cumulatividade de comprovação da qualificação econômico-financeira de capital social mínimo e de índices contábeis dentro de intervalos específicos, não justificados no processo administrativo pertinente à licitação, e de garantia da proposta;

...

12. No que concerne aos indícios de restrição à competitividade noticiados pela representante, nem as razões de justificativa do prefeito e do presidente da CPL nem a manifestação da empresa foram capazes de afastá-los.

13. Em suas manifestações, o prefeito e o presidente da CPL, no essencial, alegaram que: (...) os índices contábeis estavam em sintonia com os utilizados em casos semelhantes pela Funasa e visavam reduzir o risco da contratação e a cumulatividade estava de acordo com a jurisprudência do TCU colacionada pelo requerente.

...

24. Para a qualificação econômico-financeira, também foram questionados os índices contábeis inseridos no edital em patamares não justificados. De acordo com o art. 31, §§ 1º e 5º, da Lei 8.666/1993, esses índices devem estar limitados à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, devendo estar devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame.

25. Nesse mesmo sentido, é o Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU 289:

“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”

26. Não obstante, no edital da Concorrência Pública 1/2015 promovida pelo Município de Jurema/PI foi estipulado que os licitantes deveriam demonstrar ter Índice de Liquidez Geral e Índice de Liquidez Corrente maiores que 1,5 e de Endividamento Geral inferior a 4, sem prévia justificação no processo administrativo de licitação correlato para embasar referidas exigências.

27. Como apontado pela Unidade Técnica, a **IN 5/1995 do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE)**, de 21/7/1995, que normatiza os procedimentos destinados

à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastramento Unificado de Serviços Gerais (Sicaf) e **disciplina que a comprovação da boa situação financeira das empresas** inscritas nesse sistema terá por base a verificação dos índices de Liquidez Geral (LG) , Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) , resultantes da aplicação de fórmulas, semelhantes a utilizadas no presente edital, **ESTABELECE COMO REQUISITO PARA COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA ÍNDICES** de liquidez geral, **SOLVÊNCIA GERAL** e liquidez corrente **SUPERIORES A 1,0**, e sequer prevê a exigência de grau de endividamento.

...

30. Desse modo, mesmo que a Lei de Licitações não tenha fixado o limite do índice a ser adotado, cabe ao gestor defini-lo com base em estudos específicos que demonstrem a necessidade e adequação dos índices adotados, o que não se verificou nesse certame.

...

41. Desse modo, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que não cabe a anulação do certame e do contrato dele decorrente.

42. Contudo, diante da gravidade das irregularidades identificadas na condução do certame, cabe aplicar aos Srs. Francisco José da Silva Neto e Iremar da Silva Pereira a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

43. Outrossim, deve-se encaminhar cópia deste Acórdão, do Relatório e da Proposta de Deliberação que o sustentam, à Funasa, ao Município de Jurema/PI e à representante.

Ante o exposto, entendo que deve ser considerada procedente a presente Representação e manifesto-me por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Traz-se, ademais, o exemplo do Município de Porto Alegre, que se não prevê o limite de 1,0 para todos os índices, estabelece o máximo (Solvência Geral) em **1,2**, enquanto os outros dois, em 0,8.

Veja-se o texto da Ordem de Serviço nº03/2021, constante no Anexo III, assim dispõe:

ORDEM DE SERVIÇO Nº 003, DE 21 DE MAIO DE 2021

Art. 2º Para as aquisições e contratações de obras e serviços de até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), para verificação de que trata o art. 1º desta Ordem de Serviço será realizado o exame do Balanço Patrimonial e Demonstrativo dos Resultados do último exercício social, nos seguintes indicadores:

I – Índice De Liquidez Corrente (LC);

II – Índice De Liquidez Geral (LG);

III – Solvência Geral (SG);

§ 1º Obterão classificação econômico-financeira as empresas que apresentarem, pelo menos, 2 (dois) dos 3 (três) indicadores iguais ou superiores aos estabelecidos nesta Ordem de Serviço, conforme Anexo.

§ 2º Os licitantes que não obtiverem a classificação econômico-financeira prevista no § 1º deste artigo, deverão comprovar que possuem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para fins de obtenção da sua classificação econômico-financeira.

§ 3º A qualificação econômico-financeira estabelecida neste artigo também deverá ser exigida nas licitações para o Sistema de Registro de Preços destinados a aquisição de bens e materiais e a prestação

de serviços, inclusive de engenharia; independentemente do valor estimado da licitação.

Art. 3º Para aquisições, contratações de obras e serviços cujo valor estimado seja superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), assim como para contratações cujo objeto seja cessão de mão de obra, independente de seu valor, a verificação de que trata o art. 1º desta Ordem de Serviço será realizada por meio do exame do Balanço Patrimonial e Demonstrativo dos Resultados do último exercício social, obtendo a classificação econômico-financeira as empresas que atenderem as seguintes condições:

I - Indicadores iguais ou superiores aos estabelecidos nesta Ordem de Serviço, sendo:

a) Índice De Liquidez Corrente (LC); = 0,80

b) Índice De Liquidez Geral (LG); = 0,80

C) SOLVÊNCIA GERAL (SG); = 1,20

II - Capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

Parágrafo único – Nas hipóteses do caput deste artigo, salvo para as aquisições, será também exigida a comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor da proposta, deduzidos os insumos dos serviços;

Portanto, com a devida vênia, há de ser alterado o edital, para **reduzir-se o índice de 1,5** previsto para os três índices (Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente), **para 1,0**, ou quanto menos não seja, equiparando-se aos índices previstos pelo Município de Porto Alegre, conforme Ordem de Serviço nº03 de 21.05.2021, que é o espelho da capacidade econômico-financeira equilibrada, o suficiente para atendimento dos serviços licitados, configurando-se o índice de 1,5 como exagerado e contrário à participação de mais licitantes no certame, ofendendo, portanto, o princípio da competitividade.

Isto posto, configurada a necessidade de alteração no instrumento convocatório, imperativa a modificação do edital, provendo-se a presente impugnação, para implementar-se a **redução do índice indicado para três índices (Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente) de 1,5 para 1,0**, ou nos moldes da Ordem de Serviço nº03 de 21.05.2021, do Município de Porto Alegre, que é o que se requer, como medida de direito e justiça.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Novo Hamburgo, 13 de setembro de 2023.

MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.